

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA
Vice-Procurador-Geral da República

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

| | Página |
|--|--------|
| Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão..... | 1 |
| Conselho Superior..... | 2 |
| Corregedoria do MPF | 3 |
| 3ª Câmara de Coordenação e Revisão..... | 3 |
| Procuradoria Regional da República da 5ª Região | 4 |
| Procuradoria da República no Estado do Amazonas..... | 5 |
| Procuradoria da República no Estado da Bahia | 8 |
| Procuradoria da República no Distrito Federal | 9 |
| Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul..... | 10 |
| Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais | 12 |
| Procuradoria da República no Estado do Pará | 12 |
| Procuradoria da República no Estado do Paraná..... | 13 |
| Procuradoria da República no Estado de Pernambuco | 14 |
| Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro..... | 16 |
| Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul..... | 19 |
| Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina..... | 22 |
| Procuradoria da República no Estado de São Paulo..... | 22 |
| Expediente | 27 |

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 23, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019

A PROCURADORA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições decorrentes do art. 11 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão, e Considerando o Ofício nº 1225/2019/PRR4/GABPCR, de 20/11/2019 (PRR4-00024324/2019), do NAOP/PFDC/PPR 4ª Região, resolve:

1º) Renovar a composição do Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na Procuradoria Regional da República da 4ª Região (NAOP-PFDC-PRR/4ª Região) – Portaria nº 48/2017-PFDC/MPF, publicada no DMPF-e-Extrajudicial de 11/12/2017, pág. 1, da seguinte forma:

Membros titulares
Cláudio Dutra Fontella
José Osmar Pumes
Maurício Pessutto

Membros suplentes
Marcelo Veiga Beckhausen
Paulo Gilberto Cogo Leivas

2º) O mandato dos novos integrantes terá validade de dois anos a partir 1º de janeiro de 2020.

3º) Publique-se.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 704, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019

REFERÊNCIA: e-NF 1.22.020.000103/2019-37 (MPF/PRM – Manhuaçu/MG)

1. Cuida-se de arquivamento em notícia de fato vinculada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC).
2. Incide, no caso, o art. 5º da Resolução 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), com o seguinte teor:

Art. 5º. Não havendo recurso, a notícia de fato será arquivada no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

3. Dispensa-se, portanto, a atuação revisional dessa PFDC, devendo os autos retornar à origem para as providências cabíveis.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 705, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019

Referência: IC MPF/PRPB 1.24.000.002546/2014-11

1. Ciente da decisão do NAOP da 5ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a direitos e interesses de povo indígena, a análise da promoção de arquivamento é de competência da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.
3. Remetam-se os autos à 6ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 706, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019

Referência: PP MPF/PRCE 08105.000357/1998-63

1. Ciente da decisão do NAOP da 5ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito à matéria criminal, a análise da promoção de arquivamento cabe à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.
3. Remetam-se os autos à 2ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

CONSELHO SUPERIOR

SESSÃO: 43 DATA: 25/11/2019 08:47:33 PERÍODO: 18/11/2019 A 22/11/2019

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA PARA FINS DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Processo: 1.00.001.000267/2019-50 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 06(JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA)
Data: 18/11/2019
Interessados: ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA DINIZ

Processo: 1.00.001.000268/2019-02 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 08(ALCIDES MARTINS)
Data: 18/11/2019
Interessados: MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA

Processo: 1.00.001.000269/2019-49 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-INDICAÇÃO DE MEMBRO A ÓRGÃO EXTERNO
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 07(NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO)
Data: 22/11/2019
Interessados: CNMP - CONSELHO NACIONAL DO MINISTERIO PUBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GUILHERME GUEDES RAPOSO

Processo: 1.00.001.000270/2019-73 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 04(HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO)
Data: 22/11/2019
Interessados: WILSON ROCHA FERNANDES ASSIS

ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
Presidente do CSMPF

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA Nº 81, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019

Instauração de Correição Extraordinária.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 65, II, e pelo art. 3º, III, V e 14, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Correição Extraordinária Temática nos ofícios vinculados às Forças-Tarefas instaladas no âmbito do Ministério Público Federal, para apurar a regularidade do serviço, a eficiência, a pontualidade dos Membros do Ministério Público Federal no exercício de suas funções, o cumprimento das obrigações legais (art. 236, da LC 75/93), o uso e necessidade de recursos e estruturas administrativas, bem como levantar as dificuldades e necessidades das Forças-Tarefas, com objetivo de apresentar sugestões a serem encaminhadas aos Órgãos Superiores do Ministério Público Federal.

Art. 2º Designar os Procuradores Regionais da República RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO, e JOSÉ ALFREDO DE PAULA SILVA para, sob a presidência da primeira nominada, comporem a respectiva Comissão e cumprirem os encargos desta designação

Art. 3º O trabalho da Comissão se iniciará na data de publicação desta Portaria, e findará em 60 dias. Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico e no Diário Oficial da União.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

EDITAL Nº 3, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019

Convocação para preenchimento de vaga nos Grupos de Trabalho da 3ª CCR.

O COORDENADOR DA 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos dos artigos 61 e 62, inc. II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista o disposto no artigo 26 do Regimento Interno e na Instrução Normativa nº 02/2016/3ªCCR, de 10 de março de 2016, estabelece e RESOLVE tornar pública a chamada de inscrição para preenchimento de:

- 2 (duas) vagas para atuação no Grupo de Trabalho - Energia e Combustíveis;
- 4 (quatro) vagas para atuação no Grupo de Trabalho – Planos de Saúde;
- 3 (três) vagas para atuação no Grupo de Trabalho – Telecomunicações;
- 1 (uma) vaga para atuação no Grupo de Trabalho – Transportes;
- 3 (três) vagas para atuação no Grupo de Trabalho – Sistema Financeiro Nacional.

1. OBJETO

1.1.O objeto deste Edital é preencher vagas para composição dos Grupos de Trabalho da 3ª CCR, que tem como função auxiliar a Câmara no planejamento e cumprimento de sua tarefa de coordenação, mediante a proposição de instrumentos, implementação de projetos, além de medidas e dinâmicas relativas ao incremento da eficácia da atuação ministerial no âmbito de cada eixo temático.

2. INSCRIÇÃO

2.1 As inscrições poderão ser realizadas entre os dias 25 de novembro a 19 de dezembro de 2019 e deverão ser feitas por meio de formulário (anexo I) a ser encaminhado ao e-mail da Assessoria de Coordenação da 3ª CCR: 3ccr-coordenacao@mpf.mp.br.

2.2 Informações complementares poderão ser obtidas também pelo e-mail 3ccr-coordenacao@mpf.mp.br.

3. CRITÉRIOS DA SELEÇÃO

3.1. Serão considerados na seleção os seguintes critérios:

- I) formação compatível com a função ou disposição para buscar a capacitação necessária;
- II) atuação do interessado em ofício ou núcleo da área da 3ª Câmara;
- III) outras exigências compatíveis com as circunstâncias ou missão.

4. CRITÉRIOS DE DESEMPATE

- I) antiguidade na carreira e
- II) o mais idoso;

5. DISPOSIÇÕES FINAIS

Os Grupos de Trabalho da 3ª CCR são regulamentados pela Instrução Normativa 3ª CCR nº 2, de 10 de março de 2016 (etiqueta:PGR-00067886/2016), disponível na página da 3ª Câmara na intranet (aba “documentos”).

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 3ª CCR

ANEXO I

FORMULÁRIO PARA COMPOR GRUPO DE TRABALHO DA 3ª CCR

| | |
|---------------------|--|
| Nome do candidato: | |
| Unidade de lotação: | |

| | |
|---------------------|----------------|
| Data de nascimento: | ____/____/____ |
|---------------------|----------------|

| | |
|---|----------------|
| Data de ingresso na carreira do Ministério Público Federal: | ____/____/____ |
|---|----------------|

| | | |
|---|--|--|
| Eixo Temático de Interesse: (marques quantos quiser) | <input type="checkbox"/> Energia e Combustíveis <input type="checkbox"/> Planos de Saúde <input type="checkbox"/> telecomunicações | <input type="checkbox"/> SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL <input type="checkbox"/> TRANSPORTES |
|---|--|--|

| |
|---|
| Trabalha em algum procedimento relacionado com a matéria objeto deste edital? Qual? |
|---|

| |
|--|
| |
|--|

| |
|---|
| Atua nos ofícios do Consumidor e da Ordem Econômica? Se afirmativo, quanto tempo? |
|---|

| |
|--|
| |
|--|

____/____/2019

ASSINATURA DO CANDIDATO

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA Nº 112, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL (EM EXERCÍCIO) EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ 2.967, de 19 de novembro de 2019;
RESOLVE:

Art.1º Fica designado Promotor de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante afastamento do titular, conforme a seguir:

| COMARCA | ZE | PROMOTOR (A) DE JUSTIÇA | PERÍODO | MOTIVO |
|---------|------|-------------------------|--------------------|--------|
| Recife | 150ª | José Roberto da Silva | 11/11 a 30/11/2019 | férias |

Art.2º Deve o Promotor de Justiça indicado nesta portaria comunicar o início de exercício na Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art.3º O envio do relatório a que se refere o art. 2o é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (www2.prepe.mpf.mp.br/menu/relatorio-de-produtividade), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art.4º O Promotor de Justiça que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao que assumir as funções na ZE.

Art.5º Em decorrência da Portaria 692/2016, da Procuradoria-Geral da República, que institui e regulamenta, no Ministério Público Eleitoral, o procedimento preparatório eleitoral (PPE), o Promotor de Justiça deverá, ao instaurar PPE, proceder à comunicação do órgão revisional (PRE/PE) por meio eletrônico (prepe-eleitoral@mpf.mp.br) e, na mesma oportunidade, solicitar publicação da portaria de instauração.

Parágrafo único. Promoções de arquivamento de PPEs deverão ser enviadas à PRE/PE, com os autos, para análise e, sendo o caso, homologação, na forma da Portaria 692/2016 da PGR.

Art.6º Incumbe ao Promotor de Justiça designado solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (www2.prepe.mpf.mp.br/menu2/registro).

Parágrafo único. Os Promotores de Justiça que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art.7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

FERNANDO JOSÉ ARAÚJO FERREIRA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 22, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019

Notícia de Fato nº 1.13.001.000235/2018-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 e Art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988 por parte do poder público, promovendo, para tanto, o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Art. 129, III, da Carta Magna e Art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar a fim de resguardar os direitos dos cidadãos e promover a tutela dos direitos dos indígenas, na forma do art. 129, V, da CRFB/88;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, na forma do art. 196 da CRFB/88;

CONSIDERANDO que a obrigação estatal de prestar atendimento às populações indígenas está regulamentada na Lei n. 8080/90, a qual, em seu art. 19-A e seguintes, acrescidos pela Lei n. 9836/99, traçou diretrizes específicas para esta matéria;

CONSIDERANDO o teor dos autos da notícia de fato n. 1.13.001.000235/2018-15, autuada nesta Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM para apurar suposta violação dos deveres estatais na prestação de serviços de saúde em favor das comunidades indígenas do Vale do Javari, especificamente as comunidades da calha do Rio Itacoai;

CONSIDERANDO que os elementos constantes da notícia de fato demonstram verossimilhança das alegações de insuficiência e má qualidade do atendimento prestado;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de tramitação da presente notícia de fato e a necessidade de complementar as diligências a fim de permitir a escorreita instrução do procedimento, bem como colher informações sobre os fatos;

RESOLVE nos termos do art. 1º, art. 2º, II e art. 4º, §4º, da Resolução n. 87 de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução n. 106/2010, do mesmo órgão, estabelecer a conversão desta notícia de fato em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, mantido o objeto, bem como, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução n. 87/06 do CSMPF, como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, DETERMINO que:

a) seja convertida esta notícia de fato em inquérito civil no sistema Único desta Instituição;

b) sejam cumpridas as diligências lançadas no despacho anexo a esta portaria, por meio do qual são indicados quais os elementos de prova devem ser requisitados em um primeiro momento.

BRUNO SILVA DOMINGOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, II, III, V e IX, da Constituição Federal, no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1958 e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993:

CONSIDERANDO sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alíneas d e e, da Lei Complementar nº 75/93; e

CONSIDERANDO a necessidade de coletar novas provas quanto aos fatos descritos no Procedimento Preparatório n.º 1.13.000.002997/2018-66, que apura o abandono da obra de uma escola, no Município de Alvarães;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de “apurar o abandono da obra objeto do Convênio nº 700371/2011 entre o FNDE e o Município de Alvarães”.

Desde já, determino:

- I. Encaminhe-se à Coordenadoria Jurídica e de Documentação (COJUD) para registro no âmbito da PR/AM;
- II. Comunique-se a instauração ao órgão de coordenação e revisão, por meio do Sistema Único, inclusive com cadastramento da íntegra desta Portaria;
- III. Cumpram-se as diligências indicadas no despacho anexo;
- IV. Proceda à Secretaria de Gabinete com a identificação dos dados essenciais para fins de autuação, conforme artigo 20, §2º, da Portaria PGR n.º 350/2017.

JULIA ROSSI DE CARVALHO SPONCHIADO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 28, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2019

Notícia de Fato n. 1.13.000.000339/2019-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar n. 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 e Art. 1º da Lei Complementar n. 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Art. 129, II e III, da Carta Magna e Art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar n. 75/1993);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em favor da tutela do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO o teor dos autos da notícia de fato n. 1.13.000.000339/2019-11 autuada nesta Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM a partir da recepção de representação formalizada pelo município de Amaturá, a qual notícia a pactuação de convênio entre aquele município e o FNDE para a construção de cinco escolas em comunidades ribeirinhas Deus Proverá, Nova Jesuânia, Nova Esperança, Bom Pastor e Canimaru;

CONSIDERANDO que a representação indica que os recursos oriundos do convênio foram parcialmente gastos, porém não houve a efetiva realização das obras, parte delas nem sequer teria sido iniciada por parte da sociedade empresária contratada;

CONSIDERANDO que há indícios mínimos da verossimilhança das alegações deduzidas na representação formalizada, o que pode configurar ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário e que viola os princípios da Administração Pública (art. 10 e art. 11, da Lei n. 8429/92), sujeitando os participantes a todas as sanções previstas em lei;

CONSIDERANDO que ausência de prestação de contas, por si só, já configura ato de improbidade administrativa na forma do art. 11, VI, da Lei n. 8429/92;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de tramitação destes autos, bem como a necessidade de obter informações e mais elementos de prova;

RESOLVE nos termos do art. 1º, art. 2º, II e art. 4º, §4º, da Resolução n. 87 de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução n. 106/2010, do mesmo órgão, estabelecer a conversão desta notícia de fato em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, mantido o objeto, bem como, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução n. 87/06 do CSMPPF, como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, DETERMINO que:

- a) seja convertida esta notícia de fato em inquérito civil no sistema Único desta Instituição;
- b) sejam cumpridas as diligências lançadas no despacho anexo a esta portaria, por meio do qual são indicados quais os elementos de prova devem ser requisitados em um primeiro momento.

Cumpra-se.

BRUNO SILVA DOMINGOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2019

Notícia de Fato nº 1.13.001.000029/2019-96

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 e Art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Art. 129, II e III, da Carta Magna e Art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar a fim de resguardar os direitos dos cidadãos e promover a tutela dos direitos dos indígenas, na forma do art. 129, V, da CRFB/88;

CONSIDERANDO que é obrigação do INSS colocar-se à disposição dos segurados e cidadãos em geral para prestar informações quanto ao andamento de procedimentos administrativos em curso naquela autarquia;

CONSIDERANDO o teor dos autos da notícia de fato n. 1.13.001.00029/2019-96, autuada nesta Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM a partir de representação formalizada por servidor da FUNAI que aponta que o número disponibilizado pelo INSS para atendimento telefônico (135) não recebe chamadas, nesta localidade, de telefones móveis;

CONSIDERANDO que a maior parte da população desta região utiliza telefones móveis na modalidade pré-paga, sendo este o principal meio de comunicação das populações indígenas desta região;

CONSIDERANDO que é manifesta a falha no serviço prestado pelo INSS em razão da não recepção de chamadas originadas de telefones móveis nesta região, o que não ocorre em outras localidades do país, tal qual constatado por este membro do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os relatos produzidos no âmbito desta notícia de fato indicando que os servidores do INSS estariam negando atendimento aos segurados da previdência social na agência de Benjamin Constant, especialmente aos indígenas, recomendando que efetuassem chamadas para o número 135;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de tramitação da presente notícia de fato e a necessidade de complementar as diligências a fim de permitir a escoreita instrução do procedimento, bem como colher informações sobre os fatos;

RESOLVE nos termos do art. 1º, art. 2º, II e art. 4º, §4º, da Resolução n. 87 de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução n. 106/2010, do mesmo órgão, estabelecer a conversão desta notícia de fato em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, mantido o objeto, bem como, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução n. 87/06 do CSMPF, como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, DETERMINO que:

a) seja convertida esta notícia de fato em inquérito civil no sistema Único desta Instituição;

b) sejam cumpridas as diligências lançadas no despacho anexo a esta portaria, por meio do qual são indicados quais os elementos de prova devem ser requisitados em um primeiro momento.

BRUNO SILVA DOMINGOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 31, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2019

Notícia de Fato n. 1.13.001.000156/2019-95

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar n. 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 e Art. 1º da Lei Complementar n. 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Art. 129, II e III, da Carta Magna e Art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar n. 75/1993);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em favor da tutela do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO o teor dos autos da notícia de fato n. 1.13.001.000156/2019-95 autuada nesta Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM a partir da recepção de representação formalizada por vereadores de Benjamin Constant, a qual noticia o pagamento sem efetiva contraprestação de serviços odontológicos no importe de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais) pelo município com recursos do Piso de Atenção Básica (PAB), na modalidade fixa, em prejuízo da sociedade e do patrimônio público federal;

CONSIDERANDO que a representação indica que os recursos oriundos do PAB Fixo foram integralmente empenhados e liquidados antes mesmo da prestação dos serviços, a qual somente teria sucedido no ano posterior, o que também revela ilegalidade;

CONSIDERANDO que há indícios mínimos da verossimilhança das alegações deduzidas na representação formalizada, o que pode configurar ato de improbidade administrativa que causa enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e que viola os princípios da Administração Pública (art. 9º, art. 10 e art. 11, da Lei n. 8429/92), sujeitando os participantes a todas as sanções previstas em lei;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de tramitação destes autos, bem como a necessidade de obter informações e mais elementos de prova para possibilitar o manejo das ações cíveis respectivas para assegurar a recomposição ao erário e a aplicação das sanções previstas em lei;

RESOLVE nos termos do art. 1º, art. 2º, II e art. 4º, §4º, da Resolução n. 87 de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução n. 106/2010, do mesmo órgão, estabelecer a conversão desta notícia de fato em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, mantido o objeto, bem como, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução n. 87/06 do CSMPF, como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, DETERMINO que:

a) seja convertida esta notícia de fato em inquérito civil no sistema Único desta Instituição;

b) sejam cumpridas as diligências lançadas no despacho anexo a esta portaria, por meio do qual são indicados quais os elementos de prova devem ser requisitados em um primeiro momento.

Cumpra-se.

BRUNO SILVA DOMINGOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, II, III, V e IX, da Constituição Federal, no art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/1958 e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993:

CONSIDERANDO sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alíneas d e e, da Lei Complementar nº 75/93; e

CONSIDERANDO a necessidade de coletar novas provas quanto aos fatos descritos no Procedimento Preparatório n.º 1.13.002.0001382/2018-12;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de “apurar possíveis irregularidades na prestação de contas do Termo de Compromisso PAR 2013015483/2013, firmado entre o FNDE e o Município de Tapauá”.

Desde já, determino:

I. Encaminhe-se à Coordenadoria Jurídica e de Documentação (COJUD) para registro no âmbito da PR/AM;

II. Comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, inclusive com cadastramento da íntegra desta Portaria;

III. Cumpram-se as diligências indicadas no despacho anexo;

IV. Proceda à Secretaria de Gabinete com a identificação dos dados essenciais para fins de autuação, conforme artigo 20, §2º, da Portaria PGR n.º 350/2017.

JULIA ROSSI DE CARVALHO SPONCHIADO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 381, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, tendo em vista o que consta na Resolução CSMPP/RSU nº 32, de 2 de abril de 2019, e a competência delegada por meio da Portaria PGR no 458, de 2 de julho de 1998, e em atendimento ao voto nº 6296/2019, exarado pela Exmª Subprocuradora-Geral da República Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, e acolhido por unanimidade na deliberação da 2ª CCR, Sessão nº 754ª, de 11 de novembro de 2019, resolve:

Art. 1º. Designar o Procurador da República RAFAEL KLAUTAU BORBA COSTA, titular do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Barreiras, para officiar nos autos nº 1.14.003.000085/2019-73, de acordo com a manifestação da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Caso o titular designado esteja gozando de desoneração ou esteja afastado das funções, assumirá o encargo dos autos o substituto designado pela competente portaria de substituição do 1º Ofício da PRM/Barreiras.

Parágrafo único. Se o membro designado substituto para o 1º Ofício da PRM Barreiras estiver impedido de atuar no feito, assumirá o encargo o membro oficiante no 7º Ofício Criminal Geral da PR/BA.

Art. 3º Caso o membro titular do ofício a que se refere a presente designação seja promovido ou removido para outro ofício ou unidade do MPF, officiará no referido procedimento aquele que o suceder na titularidade do 1º Ofício da Procuradoria da República no município de Barreiras.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANA DE AZEVEDO MORAES

PORTARIA Nº 35, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPP nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPP nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000235/2019-39 foi instaurada visando apurar supostas irregularidades no fornecimento de transporte escolar com recursos do Fundeb, por meio de convênio com FNDE, no núcleo Pedro Pereira Borges, Município de Coração de Maria, em 2019. Apurar, ainda, no mesmo município, irregularidades no pagamento dos professores da educação básica e prestação de contas de convênios do Fundeb em 2019.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPP nº 106/2010 e seu art. 4º, II, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPP nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPP nº 106/2010.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 36, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000351/2019-58 foi autuada a partir de expediente encaminhado pelo Tribunal de Contas da União, comunicando do Acórdão 5137/2019-TCU-1ª Câmara, por meio da qual a Corte apreciou a TC nº 012.820/2017-2, referente à reprovação parcial da prestação de contas do Termo de Compromisso 394/2010 (Siafi 661948), firmado pelo Município de Araci/BA na gestão de Maria Edineide Torres da Silva Pinho (2009-2012).

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art. 4º, II, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 316, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019

Referência: 1.16.000.000253/2019-86

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea "d", 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o teor dos autos do Procedimento nº 1.16.000.000253/2019-86, que trata de possíveis irregularidades na redistribuição de Parcerias de Desenvolvimento Produtivos (PDPs) operada pela Portaria nº 542/GM/MS, de 17 de fevereiro de 2017;

CONSIDERANDO que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

DETERMINA:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil;

2. a publicação desta Portaria, como de praxe;

3. a verificação do decurso do prazo de 1 ano.

Publique-se e registre-se.

ANNA PAULA COUTINHO DE BARCELOS MOREIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 317, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019

Referência: 1.16.000.000200/2019-65

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea "a", 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o teor dos autos do Procedimento nº 1.16.000.000200/2019-65, que trata de possíveis irregularidades no processo seletivo de intercâmbio do CADE (PINCADE);

CONSIDERANDO que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

DETERMINA:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil;

2. a publicação desta Portaria, como de praxe;

3. a verificação do decurso do prazo de 1 ano.

Publique-se e registre-se.

ANNA PAULA COUTINHO DE BARCELOS MOREIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 318, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.16.000.000389/2019-96

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

75/1993;
CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar nº

Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

Ministério Público Federal (IHBDF) em Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal (IGESDF)

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com os seguintes dados:

Autor da representação: Ministério Público Federal

Envolvido: Instituto Hospital de Base do Distrito Federal (IHBDF)

Objeto: Apurar e tomar providências em relação a notícia de irregularidade na conversão do Instituto Hospital de Base do Distrito

Autuem-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil público;

Altere-se a capa destes autos para que conste como objeto do feito o descrito retro;

Inclua-se o correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República no Distrito Federal;

FELIPE FRITZ BRAGA

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 16, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, incisos III e V, da Constituição Federal; no artigo 6º, inc. VII, alínea b, e no art. 7º, inc. I, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 1º, inc. IV e no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; e no artigo 2º, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO também as atribuições elencadas no artigo 129 da Constituição Federal, dentre elas a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (inciso II);

CONSIDERANDO o relato, efetuado na Sala de Atendimento ao Cidadão, de que acadêmicos egressos dos cursos de pedagogia e contabilidade, da instituição de ensino UNIESP, teriam dificuldades em obter o diploma de conclusão do ensino superior, bem como haveria indicativos de irregularidades junto ao programa "UNIESP PAGA", relacionada ao financiamento estudantil - FIES;

CONSIDERANDO que ainda não há elementos suficientes a permitir a celebração de compromisso de ajustamento de conduta, a expedição de recomendação ou o ajuizamento de ação judicial, sendo necessárias novas diligências, como expedição de requisições de informações ou documentos, imprescindíveis para a formação de convicção do signatário acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão;

DETERMINO a conversão do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, devendo ser tomada as seguintes providências:

Autue-se esta Portaria e o PP nº 1.21.003.000031/2019-73, como Inquérito Civil, constando na capa a seguinte ementa:

"CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. Diploma/Certificado de Conclusão de Curso. Apurar se os formandos da Uniesp, para o curso de pedagogia, estão encontrando dificuldades em obter o diploma de conclusão do curso, bem como se, no momento de ingresso no curso, foi prometido que quem prestasse serviços teria as parcelas do FIES pagas".

Comunique-se a Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, no prazo de 10 (dez) dias, via Sistema Único de Informação;

Para secretariar o procedimento, designo os servidores deste gabinete, os quais deverão zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Inquérito Civil;

Sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, devendo a publicação se resumir a ementa do procedimento.

Por fim, como diligência inicial, DETERMINO que se aguarda o retorno da resposta ao ofício 442/2019-GABPRM1-PAR-NVI/MPF, no qual foram requisitadas informações complementares sobre a persistência do problema, considerando que parte dos acadêmicos já recebeu o diploma.

MARINO LUCIANELLI NETO

Procurador da República

(em substituição)

PORTARIA Nº 47, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts.127, caput, e 129, inc. III, da Constituição Federal; no art. 5º, inc. V, alínea a, bem como no art. 6º, inc. VII, alínea d, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; no art. 2º, § 4º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e no art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atuação de ofício para apurar possíveis irregularidades na aplicação de verbas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE);

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar a investigação, com vistas à apuração dos fatos em toda a sua extensão e à busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público Federal incumbe resguardar, resolve:

Em observância aos termos do artigo 2º, inc. I da Resolução nº 23 do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, de 17/09/2007, e subsidiariamente da Resolução nº 87 do CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos supramencionados, com os seguintes dados identificadores:

- representante: Ministério Público Federal.
- representado: Município de Dourados/MS;
- assunto: "Apurar irregularidades na aplicação de verbas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE)".

Vincule-se o presente Procedimento Preparatório à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - 5ª CCR (tema: Emprego irregular de verbas ou rendas públicas - nº 3552).;

Caberá à Secretaria diligenciar pelo cumprimento das determinações constantes desta Portaria, bem como zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente IC.

Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

Remeta-se cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - 5ª CCR.

EDUARDO GONÇALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 81, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO as informações coligidas no procedimento preparatório nº 1.21.000.000150/2019-56, instaurado para apurar se o DNIT tem adotado as medidas, a seu cargo, no sentido de verificar a regularidade do acesso direto à BR-262 dos imóveis lindeiros situados na altura do centro urbano de Miranda/MS, bem como dimensionar a eficácia do sistema de drenagem da rodovia BR-262 naquela região, em relação às águas da chuva que recaem diretamente sobre a pista da rodovia, visando a contribuir para o equacionamento do problema de escoamento/drenagem das águas pluviais na região;

CONSIDERANDO, pois, a necessidade de dar continuidade às apurações a fim de verificar os desdobramentos das medidas adotadas pelo DNIT, voltadas à regularidade de acesso direto à BR-262, bem como acompanhar o trato da questão durante o período mais intenso de chuvas;

CONSIDERANDO, portanto, que ainda há necessidade de promoção de novas diligências, tal como a expedição de requisições de informações, imprescindíveis para a convicção ministerial acerca da melhor medida a ser adotada ao caso;

CONSIDERANDO o término do prazo a que alude o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP n.º 23/2007;

RESOLVE, nos termos do art. 1º, caput, e do art. 4º, I a VI, todos da Resolução CNMP n.º 23/2007, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com os seguintes dados:

Área de Atuação: Cível – Tutela Coletiva

Grupo Temático: 1ª CCR

Tema: 10015 – Fiscalização de Atos Administrativos

Município: Miranda/MS

Objeto: "Apurar se o DNIT tem adotado as medidas, a seu cargo, no sentido de verificar a regularidade do acesso direto à BR-262 dos imóveis lindeiros situados na altura do centro urbano de Miranda/MS, bem como dimensionar a eficácia do sistema de drenagem da rodovia BR-262 naquela região, em relação às águas da chuva que recaem diretamente sobre a pista da rodovia, visando a contribuir para o equacionamento do problema de escoamento/drenagem das águas pluviais na região."

DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY
Procuradora da República

DESPACHO DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019

Inquérito Civil Público n.º 1.21.000.003097/2018-64

Em janeiro de 2019, oficiou-se à Superintendência do INCRA em Mato Grosso do Sul (PR-MS-00001901/2019) requisitando informações sobre o andamento do processo de demarcação das terras ocupadas pela Comunidade Quilombola "Chácara Buriti".

Foi recebido, em resposta, o Ofício n.º 5445/2019/SR (16)MS-G/SR(16)MS/INCRA-INCRA (PR-MS-00005061/2019), mencionando que "os levantamentos referentes aos imóveis de proprietários quilombolas da Comunidade Chácara do Buriti ainda não puderam ser concluídos porque as cadeias dominiais não chegam até o destaque do patrimônio público", bem assim que, "neste momento, aguardamos o estudo cadastral da área a ser fornecido pela AGRAER".

Conclui-se do exposto, portanto, que o presente inquérito civil ainda não está instruído com dados suficientes a permitir a adoção de quaisquer das medidas judiciais e/ou extrajudiciais previstas no art. 4º, incisos I a VI, da Resolução CSMFP n.º 87/2010, razão pela qual, com base no art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007, prorroga por 01 (um) ano o prazo para a realização de diligências.

Determina, outrossim, o envio de novo ofício à supramencionada autarquia requisitando informações atualizadas acerca do andamento do processo de demarcação em questão.

PEDRO PAULO GRUBITS GONÇALVES DE OLIVEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019

Inquérito Civil Público n.º 1.21.000.003098/2018-17

Em janeiro de 2019, oficiou-se à Superintendência do INCRA em Mato Grosso do Sul (PR-MS-00001911/2019) requisitando informações sobre o andamento do processo de demarcação das terras ocupadas pela Comunidade Quilombola "Famílias Araújo e Ribeiro".

Foi recebido, em resposta, o Ofício n.º 4636/2019/SR(16)MS-G/SR(16)MS/INCRA-INCRA (PR-MS-00003673/2019), mencionando que "o conjunto decreto foi encaminhado para o INCRA/SEDE em 14 de junho de 2018, para providências e encaminhamentos de assinatura de Decreto Presidencial", bem assim que, "no entanto, em 07 de janeiro de 2019, foi solicitado Parecer de Mérito para a proposta de decreto", o qual estava "em elaboração pelo Serviço Quilombola SR/16 (em atendimento ao Memorando 62153, SEI 2505388)".

Conclui-se do exposto, portanto, que o presente inquérito civil ainda não está instruído com dados suficientes a permitir a adoção de quaisquer das medidas judiciais e/ou extrajudiciais previstas no art. 4º, incisos I a VI, da Resolução CSMMPF n.º 87/2010, razão pela qual, com base no art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007, prorrogo por 01 (um) ano o prazo para a realização de diligências.

Determino, outrossim, o envio de novo ofício à supramencionada autarquia requisitando informações atualizadas acerca do andamento do processo de demarcação em questão.

PEDRO PAULO GRUBITS GONÇALVES DE OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 81, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019

Procedimento Preparatório 1.22.024.000055/2019-47

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO o procedimento preparatório em epígrafe, instaurado a partir de representação formulada pela empresa Ecoservice Manutenção e Meio Ambiente-EIRELI, relatando supostas irregularidades na contratação de empresa para executar a reforma da máquina CPT, marca Cron, pertencente à Divisão de Gráfica Universitária-DGT da Universidade Federal de Viçosa;

CONSIDERANDO que foi noticiado suposta contratação indevida, realizada através da FACEV, sem a realização de qualquer procedimento administrativo, violando, em tese, as disposições da Lei n. 8666/93 e do Decreto n. 8.541/2014;

CONSIDERANDO que, oficiada, a UFV remeteu a esta Procuradoria cópia do Procedimento n. 001439/2019 referente ao Pregão n. 17/2019, informando que foi utilizado o critério do menor preço e realizada análise de documentação;

CONSIDERANDO que, posteriormente, a UFV informou que a contratação foi efetuada com recursos do convênio firmado entre a Pró-Reitoria de Extensão e Cultura (órgão responsável pela DGU) e a Fundação FACEV, conforme previsto no Plano de Aplicação de Recursos para manutenção de equipamentos e máquinas, em razão da necessidade emergencial e da restrição orçamentária;

CONSIDERANDO que, em nova denúncia a representante afirmou que não houve a convocação de interessados por edital, somente a apresentação de orçamentos, que a empresa contratada não apresentou o menor preço, não possui atuação na área nem a qualificação técnica exigida para execução dos serviços, não teria atendido ao item 4.1 do Termo de Referência e, portanto, não poderia ter sido selecionada pela UFV;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de novas diligências para esclarecimento dos fatos;

CONVERTE em INQUÉRITO CIVIL o mencionado procedimento preparatório, que passa a ter as seguintes especificações:

Objeto: Apurar supostas irregularidades na contratação de empresa para executar a reforma da máquina CPT, marca Cron, pertencente à Divisão de Gráfica Universitária- DGT da Universidade Federal de Viçosa.

Grupo Temático: 5ª CCR.

DETERMINA:

1. A expedição de ofício à UFV solicitando prestar informações sobre os fatos narrados na representação, bem como esclarecer se a empresa Stanley R S de Medeiros dos Santos Eletrônicos atendeu as condições consignadas no Termo de Referência, apresentando as justificativas e os documentos que embasaram a habilitação da referida empresa para a execução do serviço, bem como cópia do contrato de prestação. Instrua-se o expediente com cópia do documento PRM-VCS-MG-00003850/2019 e desta portaria. Envie-se a missiva eletronicamente. Prazo: 30 dias.

2. O acatamento dos autos no Setor Jurídico por até 90 dias.

Autue-se e registre-se o expediente, com as cautelas de praxe. Comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, à qual permanecerá vinculado o feito. Encaminhe-se cópia deste ato para fins de publicação, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMMPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. Afixe-se a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município Viçosa-MG, nos termos do art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP.

GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 245, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento de representação anônima na qual se afirma que o Município de Cachoeira do Arari recebeu repasses da FUNASA, no valor de R\$ 1.161.376,48, decorrentes do termo de compromisso TC/PAC 0092/2014 (SIAFI 681717), para a implantação de sistema de abastecimento de água, e que, muito embora o valor já tenha sido repassado integralmente, a obra encontra-se inacabada e paralisada há três anos;

Considerando que há indícios de improbidade administrativa, bem como há necessidade de realização de diligências para melhor avaliar as irregularidades apontadas;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO estes autos, tendo por objeto apurar possíveis irregularidades dos valores repassados pela FUNASA para o Município de Cachoeira do Arari;

Determina-se inicialmente:

Cumpra-se as diligências determinadas no Despacho nº 15608/2019.

Autue-se a presente portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como inquérito civil;

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 11, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.25.001.000011/2018-92. Objeto: Conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil. Classificação Temática: 5ª CCR. Tema: Indícios de irregularidade na Declaração de Regularidade no Pagamento de Precatórios firmada pelo então Prefeito Municipal de Fênix/PR.

Considerando que, a teor do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que ao Ministério Público Federal é incumbida a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia, a teor do artigo 129, II, da Carta Magna;

Considerando que dentre as funções institucionais do Ministério Público Federal insere-se, ainda, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, como previsto no artigo 129, III, da Constituição Federal;

Considerando que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (art. 11, caput, da Lei 8.429/92);

Considerando que chegou ao conhecimento desta Procuradoria da República, através do ofício nº 287/2017 do TRT da 9ª Região, a informação de que a declaração de regularidade no pagamento de precatórios que foi apresentada pelo Município de Fênix/PR, em 06/06/2017, contém indícios de irregularidades;

Considerando que a declaração de regularidade referente ao pagamento de precatórios, expedida pelo chefe do Executivo ou pelo Secretário de Finanças do Município, informando se o ente é aderente ao regime especial de que trata o art. 97, § 10, inciso IV, alínea “b”, do ADCT, é condição sem a qual o Ente não poderá celebrar instrumentos de convênio com a União, tampouco receber transferências voluntárias (art. 22, XV, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424/2016 e § 10, IV, alínea “b”, do art. 97 do ADCT);

Considerando que o STF, em modulação dos efeitos das ADI's nº 4357 e 4425, reduziu o prazo para quitação dos precatórios para 31/12/2020 (prazo que foi recepcionado pela EC nº 94/2016);

Considerando que constatou-se dos autos que o último depósito efetuado pelo Município na conta especial, controlada pelo TJ/PR, havia ocorrido em 10/08/2012;

Considerando que, embora o Município tenha informado que se encontra atualmente em situação regular com os pagamentos dos precatórios, há necessidade de verificar se havia regularidade na data de expedição da declaração;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, a fim de verificar supostas irregularidades na declaração de precatórios, expedida em 31/05/2017, pelo Prefeito do Município de Fênix/PR.

Autue-se, comunique-se e seja distribuído este expediente no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Promovam-se os atos necessários para dar atendimento à publicidade exigida pelo artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Cópia desta Portaria deve acompanhar todos os ofícios expedidos.

MAICON FABRÍCIO ROCHA

Procurador da República

PORTARIA DE 12, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, III, da Constituição da República, arts. 6º, VII, "a" e "b", XIV, "f", e 7º, I, da Lei Complementar 75/93, considerando que:

i) a Notícia de Fato 1.25.009.000176/2019-75 foi instaurada em 20.09.2019, tendo inicialmente por objeto apurar potencial degradação ambiental decorrente da manutenção de resíduos sólidos por parte de LUIZ ANTÔNIO PILETTI, CPF 766.584.659-91, consistentes em ferragens e sucata, em virtude da construção de projeto de embarcação, não autorizada pelas autoridades ambientais competentes, em área de preservação permanente localizada no interior da APA Ilhas e Várzeas do Rio Paraná – margem esquerda do Rio Ivaí, em Porto Novo, Município de Icaraíma;

ii) a necessidade de apuração dos fatos noticiados que eventualmente estejam a impedir ou dificultar a regeneração natural de vegetação nativa em unidades de conservação ou outras áreas especialmente protegidas, como área de preservação permanente, reserva legal ou demais locais cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente, nos moldes previstos no art. 48 do Decreto 6.514/2008 e Lei 12.651/2012;

ii) o previsto no artigo 7º da Resolução CNMP 174, de 4 de julho de 2017.

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração de “potencial degradação ambiental decorrente da manutenção de resíduos sólidos por parte de LUIZ ANTÔNIO PILETTI, em área de preservação permanente localizada no interior da APA Ilhas e Várzeas do Rio Paraná – margem esquerda do Rio Ivaí, em Porto Novo, Município de Icaraíma, em virtude da construção de projeto de embarcação não autorizada pelas autoridades ambientais competentes”, com prazo inicial para conclusão de 1 (um) ano.

DETERMINO, assim:

1. o registro e a autuação desta Portaria e demais documentos correlatos, juntando-se ao feito cópia da Notícia de Fato 1.25.009.000176/2019-75;

2. a publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal (art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF 87, de 06.04.2010);

3. a distribuição do feito por prevenção ao 1º Ofício da PRM de Umarama/PR, tendo em vista que se originou de expediente a ele vinculado;

4. a observância do prazo para finalização de 1 (um) ano, vinculando-se o procedimento à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Instaurado o feito, torne à conclusão.

ELTON LUIZ BUENO CANDIDO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 101, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019

Procedimento Preparatório n.º 1.26.004.000040/2019-78

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 6º e 38 da Lei Complementar n.º 75/1993, compete ao Ministério Público Federal, dentre outras incumbências, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, para a proteção dos direitos constitucionais, do patrimônio público e social, da probidade administrativa, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, dos interesses relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor, da ordem econômica e financeira, da ordem social, do patrimônio cultural brasileiro, da manifestação de pensamento, de criação, de expressão ou de informação;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO o que consta dos autos em epígrafe, que apura irregularidades no abastecimento de água potável nos Municípios de Moreilândia, Exu, Granito e Bodocó, no âmbito de Programa Federal vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Regional, em parceria com o Exército Brasileiro;

CONSIDERANDO que, numa análise preliminar, o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal, em razão de investigar notícia de possíveis irregularidades em Programa Federal vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Regional;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar os fatos noticiados.

Após os registros de praxe, publique-se e reautue-se o presente feito como Inquérito Civil, atualizando-se a descrição do objeto no Sistema Único e na capa dos autos, vinculando-lhe à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e registrando a sua classificação temática como: 10011 - Improbidade Administrativa (Atos Administrativos/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO).

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou neste Ofício de Salgueiro, desta Procuradoria, autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos produzidos pelo procurador da República ou por sua determinação, certidões, relatórios da situação do feito, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Sempre que houver o cumprimento integral das diligências já determinadas, o vencimento do prazo de conclusão de feito ou quando advierem questões para imediata apreciação do procurador da República, os autos deverão ser feitos conclusos.

Cumram-se as diligências determinadas no despacho já lançado ao final dos autos.

ANDRÉ ESTIMA DE SOUZA LEITE
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 875, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003886/2019-08

Trata-se de procedimento preparatório, instaurado em virtude de representação formulada por MONICA LOPES FOLENA ARAUJO, na qual solicita que o Ministério Público Federal acompanhe a eleição para Reitor e Vice-Reitor da Universidade Federal Rural de Pernambuco - UFRPE, bem como que sejam apuradas possíveis perseguições políticas.

Narra a representante, em breve síntese, que: a) como integrante da Chapa 2 "Muda Rural", está sendo alvo de ataques nas redes sociais por parte dos integrantes do Diretório Central dos Estudantes - DCE/UFRPE; b) o DCE tem um histórico de agressões e atitudes violentas, juntando demonstrativo de Nota de Repúdio às agressões ocorridas na eleição de delegados da UFRPE emitida pela Comissão Nacional de Eleição, Credenciamento e Organização (CNECO) da UNE em 20/05/2019; c) notícias falsas foram divulgadas através do facebook pelo Sr. Marcos Antônio Domingos Soares Filho, que é membro do Conselho Universitário e representante do DCE; d) não houve resposta adequada a questionamentos realizados pela noticiante acerca das urnas volantes e do local e condições de acondicionamento, o que geraria inseguranças e possibilidade de fraude; e) durante um debate na Unidade de Serra Talhada, realizado no dia 22/10/2019, existia uma urna para que os presentes pudessem depositar perguntas aos candidatos, a qual estava na posse e supervisão do Sr. Will Jones Moira Soares da Silva, Coordenador Geral do DCE; f) chegou ao conhecimento da noticiante que, após circular entre os interessados com a colocação de perguntas, a urna teria sido levada para fora da visão dos candidatos e teria sido violada; tal situação foi levada ao conhecimento da Comissão Coordenadora da Eleição, mas não houve manifestação.

Como providência instrutória, o representado foi instado a se pronunciar a respeito da representação.

Em resposta, a Presidente da Comissão de Coordenação das Eleições afirmou que: a) a afirmação de que os atos políticos do DCE se caracterizam por "violência e coação" carece de fundamento e contexto; b) os representantes do DCE na Comissão (CCE) atuaram com zelo e equilíbrio, nada ocorrendo que desabonasse a conduta dos estudantes e de sua representação; c) as campanhas das duas chapas transcorreram normalmente, com intensa e respeitosa participação discente, inclusive com cinco debates, dos quais participaram mais de mil pessoas; d) quanto à denúncia relacionada ao Sr. Marcos Domingues, pode apenas informar que ele não integra a Comissão, assim como que desconhece qualquer postagem, verdadeira ou falsa, que possa ter sido feita por ele; e) os esclarecimentos quanto ao roteiro das urnas volantes foram prestados às duas chapas e enviados ao Diretor da Unidade de Educação à Distância em 22/10/2019 para encaminhamento aos coordenadores de polo, com tempo suficiente para avisar aos estudantes por e-mail. Também foi detalhado como se daria a guarda e o lacre das urnas, destacando-se que apenas duas urnas pernотaram fora dos campos da UFRPE, ambas sob o guarda de integrante da CCE; f) no que diz respeito ao fato de que a urna que coletava perguntas em um debate teria sido violada, a simples tomada de depoimentos mostrou ser infundada, aparentemente motivada por interesse de algum apoiador da Chapa 2 em intimidar o estudante Will Jones e servidora que procurava fazer uma pergunta. A resposta ao ofício da representante sobre o assunto foi enviada em 29/10/2019; g) estão à disposição filmagens de colocação de lacre em urnas e portas, fotos de entrega e recepção de urnas, além de toda a documentação que inclui atas de ocorrências, termos de conferência de urnas e boletins de apuração; h) as reclamações feitas pelas chapas e respectivas respostas estão em anexo.

É o que importa relatar.

Como visto, o presente procedimento foi instaurado após solicitação de acompanhamento das eleições para Reitor e Vice-Reitor da Universidade Federal Rural de Pernambuco e apuração quanto à eventuais perseguições políticas a membros de Chapa 2: "Muda Rural".

De início, pontue-se que o Ministério Público Federal não acompanha processos eleitorais para escolha de dirigentes de universidades públicas ou de conselhos profissionais, como por vezes se supõe. No que tange à disputa eleitoral, atua e fiscaliza - enfatize-se - pleitos destinados à escolha dos chefes do Executivo e de integrantes do Legislativo, conforme imperativo da legislação de regência.

E aqui vale o registro ilustrativo. Situados em posições diversas, comumente em querelas eletivas surgem imputações mútuas de irregularidades entre os grupos disputantes, tanto maiores quanto mais intenso o antagonismo entre eles, cabendo à comissão eleitoral avaliar a procedência da violação increpada. Sói acontecer, contudo, que, insatisfeitos com a deliberação da comissão eleitoral ou conservando suspeição sobre a apreciação que ela procedeu, os disputantes busquem o Ministério Público Federal como nova esfera recursal de insurgência ali havidas.

Em pleitos dessa natureza, cumpre dizê-lo, o Ministério Público Federal só atuará quando houver concretos indícios da prática de ato ilícito ou de fundadas suspeitas de fraudes. Fá-lo-á, não como árbitro, não como fiscal, nem no tempo esperado pelos candidatos, mas prescrutando, isso sim, o ato delituoso que se lhe desenhava.

Ora, in casu, do noticiado e do respondido, nada justifica a atuação do Ministério Público Federal.

Os comentários retirados de redes sociais anexados à representação demonstram divergências de opiniões. Quanto ao questionado roteiro das urnas volantes, a Comissão de Coordenação das Eleições juntou aos autos ofício expedido ao Diretor da Unidade de Educação à Distância em 22/10/2019, para fins de encaminhamento aos coordenadores de cada polo e aviso aos alunos, contendo informações sobre o itinerário das urnas em cada polo de Educação à Distância, dias e horários de votação.

Em relação à situação específica de que em debate realizado no dia 22/10/2019 a urna que coletava perguntas teria sido violada, a representada contra-argumentou que "depoimentos de várias pessoas idôneas indicam que a urna jamais saiu do recinto, ficando sob a guarda, inclusive, de uma integrante da CCE enquanto o estudante Will Jones se deslocou para entregar o formulário a uma servidora que desejava realizar uma pergunta". De mais a mais, não há nenhum elemento vestigial de que eventual retirada da urna do recinto tenha resultado em sua efetiva violação ou em comprometimento da disputa.

Sendo assim, PROMOVO o arquivamento deste Procedimento Preparatório.

À revisão (1ª CCR). Providências de praxe.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 978, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003625/2019-80

Trata-se de procedimento preparatório instaurado nesta Procuradoria da República em Pernambuco a partir de manifestação cadastrada na Sala de Atendimento ao Cidadão por CAROLINA BEZERRA MELO DO VALE, por meio da qual relata supostas irregularidades no

âmbito do concurso público do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco – IFPE realizado em 06/10/2019, consistentes em descumprimento às disposições do edital (pessoas portando aparelho celular), e solicita, por conseguinte, a anulação do certame.

Nesse passo, narra o noticiante, em síntese, que: a) no dia da realização do certame, apesar de constar no edital que não seria permitida a entrada no local de provas com celular, vários candidatos ingressaram portando aparelhos celulares; b) não havia “saco” (sic) para guarda dos celulares, de modo que estes ficavam em posse dos candidatos; c) após ter obtido a informação de que não seria possível o ingresso no recinto em posse de aparelhos celulares, a fiscal de sala retificou a informação, aduzindo que foi permitida a entrada; d) foi prejudicada pela mudança de entendimento da organizadora do certame, ao passo que outras pessoas foram beneficiadas.

Aportou manifestação cadastrada na Sala de Atendimento ao Cidadão por AMANDA GABRYELLE DA SILVA MORAIS CARDOZO, informando, em suma, a ausência de adequada fiscalização na prova do concurso público do IFPE, o que poderia ter resultado em fraudes no certame. Em razão da prevenção, a manifestação foi acostada aos autos do presente procedimento preparatório.

Como primeira providência instrutória, determinou-se a expedição de ofício ao IFPE, a fim de que se manifestasse acerca dos termos da representação.

Em resposta, por meio do Ofício nº 520/2019/GR/IFPE, o IFPE, acostando o processo nº 23294.020739.2019-11, informou, em breve resumo, que: a) em relação à manifestação da candidata AMANDA GABRYELLE DA SILVA MORAIS CARDOZO, alocada na sala 1109 do prédio 11 (Niate CCEN/CTG, da Universidade Federal de Pernambuco – UFPE): a.1) o início das provas ocorreu pontualmente às 09h em todas as salas do prédio, cumprindo-se o estabelecido no subitem 6.1.1 do Edital nº 27/2019; a.2) no que concerne às conversas em sala, houve apenas questionamentos de candidatos acerca de questões da prova, os quais cessaram rapidamente, não havendo registros de intercorrências no período; a.3) os detectores de metais foram utilizados tanto na entrada dos candidatos nos prédios quanto nos banheiros, durante todo o período de realização da prova; a.4) com fulcro no subitem 15.2, b, do edital, que prevê a eliminação de candidato portando livros, notas ou impressos, um candidato foi eliminado no prédio do Centro de Tecnologia e Geociência (CTG); b) em relação à manifestação da candidata CAROLINA BEZERRA MELO DO VALE: b.1) o edital dispõe, no caput do subitem 6.1.5, acerca da vedação de acesso aos prédios de realização da prova portando telefone celular, bem como não informa acerca da disponibilização de invólucro com lacre para armazenamento do referido aparelho; b.2) não houve manifestação semelhante por parte de outros candidatos em quaisquer canais de comunicação, além do fato de que, no dia anterior à prova, todos os membros do corpo fiscalizador receberam orientações acerca dos procedimentos a serem adotados; b.3) as provas escritas/objetivas do concurso público do IFPE, regido pelo Edital nº 27/2019 contaram com a presença de mais de 12.000 (doze mil) candidatos, distribuídos em 28 (vinte e oito) prédios de instituições educacionais federais e estaduais no Recife/PE, envolvendo uma equipe de fiscalização composta por aproximadamente 1.600 (mil e seiscentos) pessoas; b.4) foram registradas poucas ocorrências, em sua maioria divergências cadastrais decorrentes de erros no momento do preenchimento do formulário de inscrição.

É o que importa relatar.

Tenho por suficientes as detalhadas informações prestadas pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco – IFPE frente às supostas irregularidades ocorridas no certame, acima descritas.

De mais a mais, as manifestações presentes nos autos, vagas e genéricas, retratam suposta desorganização na realização de prova, sem nem mesmo descrever algum fato revelador de fraude ou capaz de implicar o comprometimento do concurso.

Ante o exposto, ausentes elementos concretos que ensejem a atuação desta unidade do Ministério Público Federal, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste procedimento preparatório.

À revisão (1ª Câmara de Coordenação e Revisão – CCR). Providências de praxe. Baixa na distribuição.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 1.325, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019

Exclui a Procuradora da República GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO PEREIRA dos feitos urgentes e audiências nos dias 05 e 06 de dezembro de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO PEREIRA irá participar da Reunião do Grupo de Enfrentamento aos Crimes Cibernéticos, nos dias 05 e 06 de dezembro de 2019, em Brasília/DF, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO PEREIRA, nos dias 05 e 06 de dezembro de 2019, da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Caso haja acumulação no ofício da Procuradora da República GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO PEREIRA, ela ficará excluída de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 3º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 358/2016.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSE SCHETTINO

PORTARIA Nº 1.327, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019

Dispõe sobre férias do Procurador da República CLAUDIO GHEVENTER no período de 10 a 19 de dezembro de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República CLAUDIO GHEVENTER solicitou fruição de férias no período de 10 a 19 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República CLAUDIO GHEVENTER, no período de 10 a 19 de dezembro de 2019, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único. Excluir o Procurador da República CLAUDIO GHEVENTER da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 4 dias úteis anteriores às suas férias do período de 10 a 19 de dezembro de 2019.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSE SCHETTINO

PORTARIA Nº 1.328, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019

Exclui a Procuradora da República MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO dos feitos urgentes e audiências no período de 25 a 27 de novembro de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO irá participar da Reunião da ANPR, no dia 25 de novembro, e participará de Reunião da 5ª CCR, nos dias 26 e 27 de novembro de 2019, ambos os eventos em Brasília/DF, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO, no período de 25 a 27 de novembro de 2019, da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Caso haja acumulação no ofício da Procuradora da República MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO, ela ficará excluída de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 3º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 358/2016.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSE SCHETTINO

PORTARIA Nº 1.329, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019

Altera a Portaria PR-RJ Nº 992/2019 para cancelar a licença-prêmio da Procuradora da República ANDREIA PISTONO VITALINO nos períodos de 02 a 06, 09 a 13 e 16 a 19 de dezembro de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República ANDREIA PISTONO VITALINO solicitou cancelamento de suas licenças-prêmios marcadas para os períodos de 02 a 06, 09 a 13 e 16 a 19 de dezembro de 2019 (Portaria PR-RJ Nº 992/2019, publicada DMPF- e Nº 171 - Extrajudicial de 09 de setembro de 2019, Página 75), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 992/2019 para cancelar a licença-prêmio da República ANDREIA PISTONO VITALINO nos períodos 02 a 06, 09 a 13 e 16 a 19 de dezembro de 2019 incluindo-a, nestes períodos, na distribuição de todos os feitos e audiências neste período.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSE SCHETTINO

PORTARIA Nº 1.332, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019

Designa o Procurador da República DANIEL DE ALCÂNTARA PRAZERES para realizar audiência junto à 8ª Vara Federal Criminal no dia 25 de novembro de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 48, inciso VII, "b" e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93; considerando que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 8ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República DANIEL DE ALCÂNTARA PRAZERES para realizar audiência junto à 8ª Vara Federal Criminal no dia 25 de novembro de 2019.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do procurador designado.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSE SCHETTINO

PORTARIA Nº 1.334, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019

Altera a Portaria PR-RJ Nº 1249/2019 para interromper as férias do Procurador da República LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS no dia 22 de novembro de 2019 e marcar fruição deste dia em 16 de dezembro de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS solicitou interrupção de férias -

anteriormente marcadas para o período de 20 a 27 de novembro de 2019 (Portaria PR-RJ Nº 1249/2019, publicada no DMPF-e 212 - Extrajudicial de 07 de novembro de 2019, Página 13) - no dia 22 de novembro de 2019 e fruição deste dia remanescente em 16 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 1249/2019 para interromper as férias do Procurador da República LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS no dia 22 de novembro de 2019 incluindo-o, neste dia, na distribuição de todos os feitos e audiências.

Art. 2º Excluir o Procurador da República LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no dia 16 de dezembro de 2019.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSE SCHETTINO

PORTARIA Nº 15, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público a partir do procedimento preparatório nº 1.30.009.000125/2019-83 visando a regular e legal coleta de elementos para posterior tomada de providência judicial ou arquivamento, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e da Resolução nº 77 do CSMPF, com a seguinte ementa:

"POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CIRURGIA DE PARTO PRATICADAS PELO MÉDICO ALDO AMENDOLA NO HOSPITAL MUNICIPAL DA MULHER- CABO FRIO - VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA - VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER."

Registre-se e autue-se.

LEANDRO BOTELHO ANTUNES
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2019

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.30.010.000036/2019-06

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República, Luiz Eduardo Camargo Outeiro Hernandes, com base no artigo 129 da Constituição Federal, artigo 7º, I e 8º, da Lei Complementar nº 75/93, de 20/05/1993, o disposto nos artigos 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 2º, § 7º da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público Federal 23/2007;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o artigo 129, inc. III, da Constituição da República e artigo 1º, inciso I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, requisitar diligências investigatórias, podendo acompanhá-los e apresentar provas, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/1993, artigos 7º, II e 8º, II, IV, VII);

CONSIDERANDO que as apurações realizadas no bojo do procedimento preparatório não lograram esclarecer por completo a respeito do efetivo cumprimento, pela NTS NOVA TRANSPORTADORA DO SUDESTE S/A, da obrigação de reposição florestal em áreas do GASBEL II situadas nos Municípios de Barra do Piraí, Mendes e Rio das Flores;

RESOLVE, nos termos do artigo 2º, § 7º da RESOLUÇÃO Nº 23, de 4 de 17 setembro de 2007, converter o presente procedimento preparatório em inquérito civil, com o escopo de apurar o descumprimento das condicionantes 2.8 e 2.13 da Licença de Operação n. 950/2010, emitida pelo IBAMA à NTS NOVA TRANSPORTADORA DO SUDESTE S/A, relativa à expansão do GASBEL II - gasoduto Rio de Janeiro/Belo Horizonte - especificamente no que tange ao programa de reposição florestal em áreas situadas nos Municípios de Barra do Piraí, Mendes e Rio das Flores.

Diligência inicial: cumpra-se o despacho de fls. 50, reiterando-se o ofício sem resposta (1201/2019/PRM-VR/LECOH).

Ratificam-se todos os atos realizados no âmbito deste procedimento.

Fica designado o servidor Rafael Meirelles Jardim para secretariar o feito, enquanto lotado neste Gabinete.

Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, parágrafo 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, inciso VI, e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se a conversão à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Cumpra-se.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 1.034, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2019

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 994, de 27 de setembro de 2019, publicada no DOU Seção 2, de 30 de setembro de 2019, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar o(a) Procurador(a) da República Rodrigo Sales Graeff, lotado no 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santana do Livramento-RS, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 21 de outubro de 2019, deliberou, por unanimidade, pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal nos autos do processo nº JFRS/SLI-5001612-91.2019.4.04.7106-RPCR, proveniente da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santana do Livramento-RS.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder na titularidade do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santana do Livramento-RS, nos termos do art. 9º da Resolução CSMFP nº 3, de 8 de maio de 2018.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

CLAUDIA VIZCAYCHIPI PAIM

PORTARIA Nº 1.035, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2019

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 994, de 27 de setembro de 2019, publicada no DOU Seção 2, de 30 de setembro de 2019, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar o Doutor Carlos Augusto Toniolo Goebel, lotado no 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santa Cruz do Sul-RS, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 17 de outubro de 2019, deliberou, por unanimidade, pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal nos autos do processo nº JFRS/CAC-5003270-48.2018.4.04.7119-INQ, proveniente da 1ª Vara Federal de Cachoeira do Sul-RS.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder na titularidade do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santana do Livramento-RS, nos termos do art. 9º da Resolução CSMFP nº 3, de 8 de maio de 2018.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

CLAUDIA VIZCAYCHIPI PAIM

PORTARIA Nº 15, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no município de Uruguai/RS, pelo Procurador da República signatário;

CONSIDERANDO que a Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no exercício desse mister, cumpre ao Parquet promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos e princípios constitucionalmente assegurados, consoante dicção do art. 129, II e III, da Constituição Federal, e do art. 5º, III e V, "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a necessidade de saneamento de irregularidade na nomeação do Diretor Geral Substituto do Instituto Federal Farroupilha - IFFar, Campus Alegrete;

RESOLVE instaurar inquérito civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ª CCR/MPF, com o seguinte objeto: "Promover o saneamento de irregularidade na nomeação do Diretor Geral Substituto do Instituto Federal Farroupilha - IFFar, Campus Alegrete".

Para tanto, deverão ser feitas a autuação, o registro e a publicação desta Portaria de Instauração, com os documentos a ela anexos, nos termos da Resolução do CSMFP nº 87/10 e da Resolução do CNMP nº 23/07.

MÁRCIO ROGÉRIO GARCIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.29.024.000183/2018-59

A Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o escoamento do prazo do procedimento em epígrafe, cumulada com a necessidade de realização de diligências;

CONSIDERANDO que o objeto da presente investigação consiste em "Apurar possíveis reflexos cíveis das conclusões apuradas na 'Operação Saúde' referente ao município de São José das Missões/RS;

CONSIDERANDO que não houve a juntada aos autos da denúncia oferecida com base no Inquérito Policial nº 5001442-33.2012.4.04.7117, conforme determinado no despacho de página 743;

CONSIDERANDO que não constam destes autos as cópias integrais dos processos licitatórios no bojo dos quais teriam ocorrido os supostos atos de improbidade administrativa ;

CONSIDERANDO que o art. 1º da Res. CNMP nº 23/2007 preconiza que o Inquérito Civil será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção das providências judiciais ou extrajudiciais cabíveis. RESOLVE CONVERTER O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.29.024.000183/2018-59 EM INQUÉRITO CIVIL. Assim, determino:

a) registre-se e autue-se essa portaria em inquérito civil, cujo objeto é: Apurar possíveis reflexos cíveis das conclusões apuradas na "Operação Saúde" referente ao município de São José das Missões/RS;

b) após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão- 5ª CCR, para os fins previstos nos art. 4º, §§ 1º e 2º, da Res. CSMPP nº 87/2010;

c) outrossim, como diligências necessárias à instrução do feito, após a conversão, proceda a Assessoria de Gabinete à juntada aos autos: c.1) da denúncia oferecida com base no Inquérito Policial nº 5001442-33.2012.4.04.7117; c.2) dos anexos eletrônicos do sistema E-proc que constam do citado inquérito policial, os quais dizem respeito aos processos licitatórios que desencadearam a apuração; e c.3) Proceda a Assessoria de Gabinete à análise dos anexos eletrônicos extraídos do E-proc, a fim de verificar se constam as cópias integrais dos processos licitatórios investigados, certificando nos autos. Em não existindo cópia integral, requirite-se à Prefeitura de São José das Missões/RS os documentos faltantes.

Após, nova vista.

FABÍOLA DÖRR CALOY

Procuradora da República

PORTARIA Nº 16, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no município de Uruguaiana/RS, pelo Procurador da República signatário;

CONSIDERANDO que a Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no exercício desse mister, cumpre ao Parquet promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos e princípios constitucionalmente assegurados, consoante dicção do art. 129, II e III, da Constituição Federal, e do art. 5º, III e V, "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO possível improbidade administrativa cometida por Policial Rodoviário Federal durante o desempenho de sua função pública;

RESOLVE instaurar inquérito civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 5ª CCR/MPF, com o seguinte objeto: "Apurar possível prática de improbidade administrativa cometida por Policial Rodoviário Federal durante o desempenho de sua função pública".

Para tanto, deverão ser feitas a autuação, o registro e a publicação desta Portaria de

Instauração, com os documentos a ela anexos, nos termos da Resolução do CSMPP nº 87/10 e da Resolução do CNMP nº 23/07.

MÁRCIO ROGÉRIO GARCIA

Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III, e Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, II, "d", e art. 6º, VII);

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (CF, art. 129, V);

CONSIDERANDO o procedimento preparatório cadastrado sob nº 1.29.004.00077/2019-94, que apurou violação de direitos de indígena com problemas visuais reprovado no ensino médio;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL (índigenas e minorias) para apurar o fornecimento de transporte escolar aos indígenas residentes nos acampamentos de Mato Castelhana/RS que frequentam o ensino noturno em Passo Fundo.

Dessa forma, determino ao cartório que, após proceder ao registro do presente inquérito:

1) autue-se a portaria;

2) cumpra-se o item 2 da f. 63.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 257, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, CONSIDERANDO

que foi recebida notícia de possível aumento irregular na tarifa integrada "trem-ônibus" no transporte metropolitano da Empresa Vicasa - Viação Canoense S.A. de Canoas;

que a TRENSURB é uma Sociedade de Economia Mista, vinculada ao Ministério das Cidades, tendo a União como sua principal acionista, detendo mais de 99,88% de seu capital;

as disposições do Código de Defesa do Consumidor relacionadas à prestação de serviços públicos;

o término do prazo de tramitação do expediente como Procedimento Preparatório;

a atribuição do Ministério Público Federal prevista no art. 37, I, LOMPU, c/c art. 109, CF, na apuração da suposta lesão ou ameaça de lesão a direitos difusos vinculados ao fato relatado;

RESOLVE, com fundamento no art. 7º, I, da LC 75/933, instaurar inquérito civil tendo por objeto apurar possível aumento irregular na tarifa integrada "trem-ônibus" no transporte metropolitano da Empresa Vicasa - Viação Canoense S.A. de Canoas.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) que a Secretaria dos Offícios da Tutela Coletiva providencie a conversão em inquérito civil da notícia de fato nº 1.29.017.000242/2018-88, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2) que o Núcleo Cível Extrajudicial providencie a solicitação de publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Res. CSMPF 87/06, bem como a notificação da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, ambas por meio do Sistema Único.

Certifique-se.

ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA,
Procurador da República.

PORTARIA Nº 302, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019

Instaura o Inquérito Civil nº 1.29.017.000028/2018-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o presente expediente, autuado inicialmente perante a PRM Canoas, foi instaurado a partir de representação de imigrante haitiano em razão de dificuldades enfrentadas para a obtenção de visto para seus familiares;

CONSIDERANDO que embora o Procurador então atuante tenha decidido declinar da atribuição para atuação da Defensoria Pública da União, o NAOP/4ª Região concluiu que os presentes autos devem avaliar as questões relativas ao atraso na renovação ou prorrogação da resolução da Resolução Normativa CNIG nº 97 de 12/01/2012, que venceu em outubro de 2017 e estaria causando prejuízos "aos cidadãos que necessitam trazer seus parentes para o Brasil";

CONSIDERANDO que o NAOP/4ª Região indicou a realização de diligências "para apurar se a Res. CNIG n. 97 não foi mesmo prorrogada, quais os motivos dessa opção tomada pelo Conselho Nacional de Imigração e se há, nela, alguma violação à obrigação internacional assumida pelo Estado Brasileiro";

CONSIDERANDO o teor da Resolução Normativa CNIG nº 97, de 12/01/2012, que dispõe sobre a concessão do visto permanente por razões humanitárias a nacionais do Haiti e considera razões humanitárias "aquelas resultantes do agravamento das condições de vida da população haitiana em decorrência do terremoto ocorrido naquele país em 12 de janeiro de 2010";

CONSIDERANDO que o visto humanitário para reunião familiar encontra-se previsto no artigo 14, inciso I, alínea "i", da Lei nº 13.445/2017, segundo estabelecem o artigo 33, inciso I, alínea "k" e o artigo 45 do Decreto nº 9.199/2017, regulamentado pela Portaria Interministerial nº 12, de 13 de junho de 2018;

CONSIDERANDO informação colacionada aos autos, retirada do site do Centro de Recepção de Vistos da OIM na Embaixada Brasileira em Porto Príncipe – BVAC, no sentido de que "em virtude da aprovação, em 21/11/2017, da nova Lei de Migração brasileira, a Embaixada do Brasil em Porto Príncipe e a Organização Internacional para as Migrações (OIM) informam que neste período de transição foram suspensos, temporariamente, todos os agendamentos para pedidos de vistos humanitários permanentes e de vistos permanentes com base em reunião familiar";

CONVERTE o Procedimento Preparatório nº 1.29.017.000028/2018-21 em INQUÉRITO CIVIL, objetivando verificar eventuais empecilhos atualmente existentes para a recepção e emissão de vistos de reunião familiar e visto humanitário a imigrantes haitianos.

Oficie-se à chefia da Divisão de Controle Migratório, do Ministério das Relações Exteriores, com cópia do despacho PR-RS-00076222/2019 e dos documentos de fls. 02/03 e 05/06, com cópia do presente despacho, solicitando informar o seguinte:

a) se já foi reativada a recepção e emissão de vistos de reunião familiar e visto humanitário a imigrantes haitianos e, em caso negativo, os motivos da manutenção de tal suspensão e a previsão para a sua retomada;

b) se a Res. CNIG nº 97, que dispõe sobre a concessão do visto permanente por razões humanitárias a nacionais do Haiti, foi prorrogada. Em caso negativo, esclarecer quais os motivos dessa opção adotada pelo Conselho Nacional de Imigração.

SUZETE BRAGAGNOLO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 32, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Notícia de Fato n. 1.33.015.000094/2019-70

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- b) considerando as incumbências previstas no artigo 6º, inciso VII, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75, de 20 de maio

de 1993;

- c) considerando o disposto na Resolução 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converte esta notícia de fato em procedimento administrativo, vinculado à 5ª. Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por objeto acompanhar a Ação Civil Pública nº. 5000698-62.2017.4.04.7214 e o Procedimento Investigatório Criminal nº. 1.33.005.000375/2019-41 (em trâmite na Procuradoria da República em Jaraguá do Sul) para fins de verificar se houve o efetivo ressarcimento ao erário e/ou se foram concluídas as investigações na esfera criminal.

Autor da representação: de ofício.

Determina que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Publique-se.

RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 28, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019

Instauração de Inquérito Civil Público nº 1.34.007.000036/2019-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III da CF/88);

Considerando que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

Considerando que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III - Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, V, "a");

Considerando que já se encontram em curso a apuração pelo Departamento de Polícia Federal de São Paulo de eventuais crimes praticados pelo Prefeito de Marília em razão dos fatos descritos na denúncia, bem como a análise do contrato de gestão CST -1292/16 firmado pelo Município de Marília com Associação Beneficente Hospital Universitário - ABHU pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Resolve, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto adotar as medidas extrajudiciais e/ou judiciais que se mostrarem necessárias visando à apuração de eventual cobrança de propina pelo Prefeito do Município de Marília para continuidade do contrato de gestão firmado pela municipalidade com a Associação Beneficente Hospital Universitário - ABHU para a gestão da Unidade de Pronto Atendimento - UPA Zona Norte, remunerada por transferência de recursos federais.

Fica Determinado ainda:

- a) Sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.007.000036/2019-16 em Inquérito Civil Público;
- b) A comunicação à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/20016, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;
- c) A designação da servidora Denise Bassoli Silva, Técnica Administrativa, como secretária, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito.

Publique-se através de afixação de cópia no átrio dessa unidade.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

FABRÍCIO CARRER
Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, "a" e "b", e art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993;
considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

considerando os elementos constantes no presente procedimento preparatório;

Converta-se este procedimento em INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.016.000202/2019-67, cujo objetivo é observar as providências sugeridas na Nota Técnica nº 01/2019 referentes ao Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância instituído pela 1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que acompanha as obras da EMENDA PARLAMENTAR 205001 e Escola de Educação Infantil Tipo B, que se encontram nas situações: Concluída e Construção, respectivamente, ambas pertencentes ao Município de Mairinque/SP.

Autue-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanha como Inquérito Civil.

Após os registros habituais, publique-se a Portaria, cientificando, via Sistema Único, esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos arts. 5º, I a VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RUBENS JOSÉ DE CALASANS NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, bem como no art. 6º, VII, b, art. 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, consoante arts. 109, 127 e 129 da Constituição Federal, e Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;

d) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;
decide converter o presente feito em INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.001.002045/2016-41, instaurado a partir do Ofício nº 0626/2016-TCU, encaminhando acórdão do Eg. Tribunal de Contas da União, noticiando ausência de comprovação de devida aplicação de recursos públicos federais na 94ª Festa Junina de Votorantim, por meio do Convênio 703658/2009 (SIAFI 703658), firmado com o Ministério do Turismo.

Autue-se a presente portaria e o procedimento extrajudicial que a acompanha como Inquérito Civil.

Após os registros e providências habituais, comunique-se esta instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para publicação, nos termos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VINICIUS MARAJÓ DAL SECCHI
Procurador da República

PORTARIA Nº 42, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2019

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000292/2018-55

O Procurador da República no Município de São Bernardo do Campo STEVEN SHUNITI ZWICKER, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III da Constituição Federal, no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85 e no disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme inteligência do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 170 da Constituição Federal determina que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem, por fim, assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios da livre concorrência e da defesa do consumidor, dentre outros;

CONSIDERANDO que o texto constitucional veda, explicitamente, "o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros" (art. 173, § 4º, da CF/88);

CONSIDERANDO que a concretização dos princípios constitucionais antes mencionados é objeto da Lei nº 12.529/2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da

Concorrência e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica;

CONSIDERANDO a necessidade de se zelar pela livre concorrência no setor de transporte de veículos novos e de se resguardar o direito dos consumidores que adquirem estes veículos;

CONSIDERANDO que a presente denúncia implica em análise metódica de fatos alheios a este procedimento, bem como das oitivas realizadas;

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar respostas de ofícios e diligências.

RESOLVE:

1 - Instaurar INQUÉRITO CIVIL a fim de serem investigados possíveis danos ao interesse coletivo e à livre concorrência praticados por empresários da área de transporte de veículos automotores (cegonheiros) atuantes na região do ABC Paulista;

2 - Determinar as seguintes providências:

I - Converta-se o procedimento preparatório em epígrafe em Inquérito Civil.

II - Comunique-se a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente inquérito civil, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a teor do preconizado pelo artigo 6º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; Para o eficaz andamento do presente Inquérito Civil, NOMEIO o Sr. KLEBER EDUARDO MANTOVANI e a Sra. ADRIANA VIEIRA, servidores deste Ministério Público Federal, para o cumprimento das diligências que se fizerem necessárias. Cumpra-se.

STEVEN SHUNITI ZWICKER
Procurador da República

PORTARIA Nº 86, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019

Autos nº 1.34.004.001179/2019-67

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em Campinas e Região, no exercício das atribuições e nos termos do art. 129 caput, III, da Constituição da República, art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, Lei 8625/93, Lei 7347/85, Lei 8078/90, Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP - e Resolução nº 174/2017 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF,

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23/2007 e Resolução n. 174/2017, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto averiguar o procedimento de aquisição de medicamentos de alto custo, especialmente o Solfris, pela União, a fim de assegurar o tratamento aos pacientes pelo Sistema Único de Saúde, a partir de determinação judicial.

Os fatos de caráter pessoal, que possuem natureza individual e disponível, devem obter tutela por meio da advocacia, faltando ao MPF legitimidade para atuar na defesa desse direito em vista de sua natureza privada.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) Vinculação do inquérito à PFDC e comunicação desta instauração nos termos dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

b.1) Declaro a publicidade, ante a ausência de elementos excepcionais que imponham o sigilo legal, ressalvadas as informações de caráter pessoal ou que detenham outra espécie legal de sigilo.

c) Defino a prioridade atual do caso em: PRIO1

d) Determino providências: (X) análise das informações juntadas e da legislação aplicável.

Por fim, sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único quanto ao objeto do presente, feitas as anotações necessárias quanto aos autos em epígrafe, cujos atos ficam ratificados e incorporados. Ademais, publique-se a presente na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 e registre-se.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
Procurador da República

DESPACHO DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019

Procedimento Investigatório Criminal nº 1.34.011.000298/2019-11

1. PRORROGO por mais 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e artigo 13, da Resolução nº 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o andamento do presente procedimento, ante a necessidade de adequação da pauta para a realização de audiência nos diversos procedimentos relacionados ao rescaldo da Operação Barbour;

2. LANCEM-SE os registros cabíveis junto ao Sistema Único;

3. NOTIFIQUE-SE à Egrégia 5ª CCR/MPF pelo Sistema Único.

RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES
Procuradora da República

DESPACHO DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019

Procedimento Investigatório Criminal nº 1.34.011.000302/2019-33

1. PRORROGO por mais 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e artigo 13, da Resolução nº 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o andamento do presente procedimento, ante a necessidade de adequação da pauta para a realização de audiência nos diversos procedimentos relacionados ao rescaldo da Operação Barbour;

2. LANCEM-SE os registros cabíveis junto ao Sistema Único;

3. NOTIFIQUE-SE à Egrégia 5ª CCR/MPF pelo Sistema Único.

RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES
Procuradora da República

DESPACHO DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019

Procedimento Investigatório Criminal nº 1.34.011.000306/2019-11

1. PRORROGO por mais 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e artigo 13, da Resolução nº 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o andamento do presente procedimento, ante a necessidade de adequação da pauta para a realização de audiência nos diversos procedimentos relacionados ao rescaldo da Operação Barbour;

2. LANCEM-SE os registros cabíveis junto ao Sistema Único;
3. NOTIFIQUE-SE à Egrégia 5ª CCR/MPF pelo Sistema Único.

RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES
Procuradora da República

DESPACHO DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019

Procedimento Investigatório Criminal nº 1.34.011.000308/2019-19

1. PRORROGO por mais 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e artigo 13, da Resolução nº 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o andamento do presente procedimento, ante a necessidade de adequação da pauta para a realização de audiência nos diversos procedimentos relacionados ao rescaldo da Operação Barbour;
2. LANCEM-SE os registros cabíveis junto ao Sistema Único;
3. NOTIFIQUE-SE à Egrégia 5ª CCR/MPF pelo Sistema Único.

RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES
Procuradora da República

DESPACHO DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019

Procedimento Investigatório Criminal nº 1.34.011.000313/2019-13

1. PRORROGO por mais 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e artigo 13, da Resolução nº 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o andamento do presente procedimento, ante a necessidade de adequação da pauta para a realização de audiência nos diversos procedimentos relacionados ao rescaldo da Operação Barbour;
2. LANCEM-SE os registros cabíveis junto ao Sistema Único;
3. NOTIFIQUE-SE à Egrégia 5ª CCR/MPF pelo Sistema Único.

RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES
Procuradora da República

DESPACHO DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019

Procedimento Investigatório Criminal nº 1.34.011.000318/2019-46

1. PRORROGO por mais 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e artigo 13, da Resolução nº 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o andamento do presente procedimento, ante a necessidade de adequação da pauta para a realização de audiência nos diversos procedimentos relacionados ao rescaldo da Operação Barbour;
2. LANCEM-SE os registros cabíveis junto ao Sistema Único;
3. NOTIFIQUE-SE à Egrégia 5ª CCR/MPF pelo Sistema Único.

RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES
Procuradora da República

DESPACHO DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019

Procedimento Investigatório Criminal nº 1.34.011.000321/2019-60

1. PRORROGO por mais 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e artigo 13, da Resolução nº 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o andamento do presente procedimento, ante a necessidade de adequação da pauta para a realização de audiência nos diversos procedimentos relacionados ao rescaldo da Operação Barbour;
2. LANCEM-SE os registros cabíveis junto ao Sistema Único;
3. NOTIFIQUE-SE à Egrégia 5ª CCR/MPF pelo Sistema Único.

RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES
Procuradora da República

DESPACHO DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019

Procedimento Investigatório Criminal nº 1.34.011.000335/2019-83

1. PRORROGO por mais 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e artigo 13, da Resolução nº 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o andamento do presente procedimento, ante a necessidade de adequação da pauta para a realização de audiência nos diversos procedimentos relacionados ao rescaldo da Operação Barbour;
2. LANCEM-SE os registros cabíveis junto ao Sistema Único;
3. NOTIFIQUE-SE à Egrégia 5ª CCR/MPF pelo Sistema Único.

RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES
Procuradora da República

DESPACHO DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019

Inquérito Civil nº 1.34.011.000341/2015-15

1. PRORROGO por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 15 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o andamento do presente inquérito civil, em especial análise das respostas encaminhadas pelo Município de Ribeirão Pires no mês de outubro/2019;

2. LANCEM-SE os registros cabíveis junto ao Sistema Único;
3. NOTIFIQUE-SE à Egrégia 5ª CCR/MPF pelo Sistema Único.

RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES
Procuradora da República

DESPACHO DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019

Procedimento Investigatório Criminal nº 1.34.011.000345/2019-19

1. PRORROGO por mais 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e artigo 13, da Resolução nº 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o andamento do presente procedimento, ante a necessidade de adequação da pauta para a realização de audiência nos diversos procedimentos relacionados ao rescaldo da Operação Barbour;

2. LANCEM-SE os registros cabíveis junto ao Sistema Único;
3. NOTIFIQUE-SE à Egrégia 5ª CCR/MPF pelo Sistema Único.

RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES
Procuradora da República

DESPACHO DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019

Procedimento Investigatório Criminal nº 1.34.011.000347/2019-16

1. PRORROGO por mais 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e artigo 13, da Resolução nº 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o andamento do presente procedimento, ante a necessidade de adequação da pauta para a realização de audiência nos diversos procedimentos relacionados ao rescaldo da Operação Barbour;

2. LANCEM-SE os registros cabíveis junto ao Sistema Único;
3. NOTIFIQUE-SE à Egrégia 5ª CCR/MPF pelo Sistema Único.

RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES
Procuradora da República

DESPACHO DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019

Procedimento Investigatório Criminal nº 1.34.011.000602/2017-51

1. PRORROGO por mais 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e artigo 13, da Resolução nº 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o andamento do presente procedimento, para análise da presente investigação, à luz do fim da instrução probatória nos autos das ações penais em curso, referentes à Operação Hefesta;

2. LANCEM-SE os registros cabíveis junto ao Sistema Único;
3. NOTIFIQUE-SE à Egrégia 5ª CCR/MPF pelo Sistema Único.

RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES
Procuradora da República

DESPACHO DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019

Procedimento Investigatório Criminal nº 1.34.011.000603/2017-03

1. PRORROGO por mais 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e artigo 13, da Resolução nº 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o andamento do presente procedimento, para análise da presente investigação, à luz do fim da instrução probatória nos autos das ações penais em curso, referentes à Operação Hefesta;

2. LANCEM-SE os registros cabíveis junto ao Sistema Único;
3. NOTIFIQUE-SE à Egrégia 5ª CCR/MPF pelo Sistema Único.

RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES
Procuradora da República

DESPACHO DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019

Procedimento Investigatório Criminal nº 1.34.011.000604/2017-40

1. PRORROGO por mais 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e artigo 13, da Resolução nº 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o andamento do presente procedimento, para análise da presente investigação, à luz do fim da instrução probatória nos autos das ações penais em curso, referentes à Operação Hefesta;
2. LANCEM-SE os registros cabíveis junto ao Sistema Único;
3. NOTIFIQUE-SE à Egrégia 5ª CCR/MPF pelo Sistema Único.

RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES
Procuradora da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 222/2019
Divulgação: segunda-feira, 25 de novembro de 2019 - Publicação: terça-feira, 26 de novembro de 2019

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**